



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

Registro: 2025.0000356683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0036737-65.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Santa Isabel, em que é embargante LUCIANO FERREIRA PERES, é embargado CLAUDIA VILIBOR BREDA (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente sem voto), XAVIER DE AQUINO (DECANO) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 10 de abril de 2025.

SULAIMAN MIGUEL NETO

Relator

Assinatura Eletrônica

Câmara Especial

Voto nº. 25.421.

Embargos de Declaração nº. 036737-65.2024.8.26.0000/50000. (b)

Embargante: Luciano Ferreira Peres.

Interessada: Juíza da 2ª. Vara Cível de Santa Isabel, Exma. Sra. Dra. Cláudia Vilibor Breda.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. Pretendida rediscussão de matéria já apreciada. Admissibilidade dos embargos declaratórios somente quando houver erro material, obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz pronunciar-se necessariamente. Recurso de fundamentação vinculada. Reexame da causa. Impossibilidade. Efeito modificativo. Manifesto caráter infringente. Decisão mantida. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **LUCIANO FERREIRA PERES**, contra o v. acórdão de fls. 25/31, que rejeitara o incidente de suspeição arguido em face da d. Juíza de Direito 2ª. Vara Cível de Santa Isabel, Exma. Sra. **CLÁUDIA VILIBOR BREDÁ**, nos autos do cumprimento de sentença formulado contra Cristina Terumi Nakashima Nhonório (Proc. nº. 0000187-33.2020.8.26.0543).

Sustentaria o embargante, que o acórdão padeceria de vício de omissão; destacando que o v. acórdão deixara de apreciar o pedido de produção de provas; e que o excipiente sequer fora informado que o feito seria encaminhado para julgamento, em violação ao art. 9º. e 10º. do CPC. Aventando que o v. acórdão não propusera análise minuciosa das condutas apontadas como indicativas de imparcialidade do magistrado, traduzindo-se seus argumentos genéricos; e mencionando que a deliberação desconsiderara os argumentos substanciais

Câmara Especial

apresentados pelo embargante. Pressupondo a oportunidade de acolhimento dos declaratórios, para sanarem-se os vícios indicados (fls. 1/5).

É a síntese do essencial.

Os embargos não comportariam acolhimento.

Assim, no que pesem as alegações deduzidas, a decisão enfrentara suficientemente a temática posta pelo recorrente, daí porque os argumentos ora apresentados não se mostrariam capazes de infirmar o posicionamento adotado no v. acórdão.

Nesse passo, mesmo sendo relevante o fato de o julgador não estar obrigado a responder todas as questões das partes, quando tenha indicado sua convicção e o fundamento próprio para a hipótese, seria forçoso convir que ao firmar sua deliberação, deverá apontar de forma clara e precisa as peculiaridades do raciocínio jurídico adotado.

Com efeito, na espécie, todos os temas da causa, restaram implícita e explicitamente examinados, propiciando o desate anotado. Concluindo-se que, desta feita, o embargante só poderá obter nesta instância recursal, esclarecimentos sobre eventuais contradições, omissões, obscuridades e erro material no julgado, nos limites traçados no art. 1.022, do CPC; e não servindo para adequar a decisão ao entendimento do interessado, ou reexaminar o tema proposto.

A propósito, cumpriria destacar, o entendimento jurisprudencial reproduzido na RTJ 164/793, revelador da objetividade de recursos dessa ordem; no sentido de serem incabíveis embargos de declaração utilizados *com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica apreciada* pelo julgador.

Como ensinaria a doutrina, “os casos previstos para

Câmara Especial

manifestação dos embargos declaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver obscuridade, contradição ou omissão em questão (ponto controvertido) sobre o qual deveria o juiz ou o tribunal pronunciar-se necessariamente. Os embargos de declaração são espécie de recurso de fundamentação vinculada” (FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, in “Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais”, Vol. 3, 11ª. ed., rev., ampl. e atual., Salvador, Ed. JusPodivm, 2013, p. 199).

Nem viria a ser diverso, o entendimento do STJ, que nas circunstâncias tem decidido: *“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º., DO CPC/2015. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...)” (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1417305/MG, rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª. T., j. 22.05.2018).*

Observa-se que o acórdão embargado apontara sólidos fundamentos, aptos a afastar a alegação dos embargantes, destacando que a proposta apresentada nem se enquadraria nas hipóteses legais, e que autorizariam o incidente de suspeição, e bastaria simples leitura para se alcançar essa conclusão.

A propósito, destaque-se do acórdão hostilizado, referência que evidenciaria a inexistência de omissão e contradição a respeito das questões apontadas pelo embargante, revelando-se, inclusive, desnecessária a produção de outras provas, porquanto o indeferimento de qualquer pretensão, não se prestaria a

Câmara Especial

caracterizar a perda da parcialidade da magistrada, sobretudo, tratando-se de decisão de cunho jurisdicional, impugnável pelos recursos cabíveis.

Nessa ordem, o julgamento expressaria de forma própria, que: *“Decerto, em nenhum momento a exceção indicaria, de forma específica, fato que evidenciaria a parcialidade da excepta; vislumbrando-se que as assertivas do excipiente, de cunho estritamente subjetivo e desacompanhadas de quaisquer indícios de provas, lastreadas, unicamente, nas r. decisões proferidas pela excepta supostamente em “desfavor” do peticionário, especialmente, naquela que acolhera a exceção de pré-executividade e, na sequência, rejeitara os embargos; que por si só, não revelariam a aventada inimizade ou, até mesmo, o interesse no julgamento do processo a favor ou desfavor de qualquer das partes, não podendo pressupor que conduziriam ao reconhecimento da sua suspeição”* (fl. 29).

Por fim, com a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, máxime no seu art. 1.025, afastara-se a necessidade de manejo dos declaratórios com escopo de prequestionar a matéria, pois se consideram *“incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou”*. E nem caberiam embargos de declaração com o intuito de provocar prequestionamento, sem evidências de vícios na fundamentação. Desnecessária, também, citação literal de dispositivos legais, pois a decisão buscada não teria por objetivo, emitir texto expresso na legislação.

A Câmara tem decidido: *“Embargos de declaração. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais. Omissão inexistente. Acórdão que é claro na exposição de suas razões, analisando as questões suscitadas e pertinentes ao julgamento. Pretensão de reexame do quanto decidido não é própria de embargos declaratórios. Prequestionamento. Embargos rejeitados”* (ED nº. 1001555-36.2018.8.26.0606, rel. Des. Daniela Maria Cilento Morsello, j. 28.10.2020).

Destarte, inexistiriam os vícios de obscuridade, contradição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

omissão ou erro material v. acórdão hostilizado, exigidos pelo art. 1.022 do CPC, a reclamar melhor exame.

Isto posto, **conhece-se** dos embargos, **rejeitando-os**, à mingua da ocorrência de qualquer eiva ou possibilidade de efeito modificativo.

SULAIMAN MIGUEL
RELATOR